

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.842/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003139153-41
Impugnação: 40.010156721-40
Impugnante: Espólio Domingos Augusto Barbosa
CPF: 222.968.596-15
Proc. S. Passivo: Odete Duarte Barbosa
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tinha residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Distrito Federal (DF) não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2023, em virtude do registro e licenciamento indevido no Distrito Federal (DF), do veículo de placa JDH-0041, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário residia em Uberlândia/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a inventariante do espólio de Domingos Augusto Barbosa (Autuado) apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 91/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/106. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 109/121, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 05/03/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/03/24 (fls. 125).

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2018 a 2023, referente ao veículo de placa JHD-0041, de propriedade de Domingos Augusto Barbosa, falecido em 02/12/16, representado no Auto de Infração em exame, por sua inventariante.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/DF e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Distrito Federal (DF), apesar de que o proprietário residia no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do(a) proprietário(a) do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FÁLTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUINTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.(GRIFOU-SE). (PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 01 de abril de 2019, comprovando a eleição, pelo Sr. Domingos Augusto Barbosa do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 12);

2 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, Comarca de Uberlândia, por meio do CPF Sr. Domingos Augusto Barbosa, de onde consta vários processos em nome deste (fls. 13 e 22);

3 – consulta a base de dados da Receita Estadual de Minas Gerais – SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual), onde se verifica a Declaração de Bens e Direitos - *Causa Mortis*, Protocolo nº. 201.608.498.850-9,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente ao inventário do Sr. Domingos Augusto Barbosa, falecido em 02/12/16 (fls. 23/ 28);

4 – consulta à Internet, especificamente ao Site da Netsabe, onde se verifica que está registrado telefone com DDD (34) em nome do Sr. Domingos Augusto Barbosa, que residia em Uberlândia/MG (fls. 29);

5 – consulta a base de dados do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, onde se verifica junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia, a compra de um terreno situado em Uberlândia, adquirido pelo Sr Domingos Augusto Barbosa em 02/01/97 (fls. 30/32);

5.1 - em 22 de Maio de 2023 depois do falecimento do Sr. Domingos Augusto Barbosa, em 02/12/16, foi feita a Partilha de Bens, nos termos da escritura pública do Inventário e Partilha de Bens do Espólio de Domingos Augusto (fls. 30/32);

5.2 - o imóvel desta matrícula foi partilhado à meeira, residente e domiciliada na cidade de Uberlândia/MG, e a cada um dos 04 (quatro) herdeiros filhos do casal (fls. 30/32);

6 – consulta a base de dados do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, onde se verifica junto ao Cartório de Ofício de Registro de Imóveis em Patrocínio – Cartório Orlando Barbosa, a aquisição de uma casa pelo Sr. Domingos Augusto Barbosa (fls. 33/72);

7 - consulta a base de dados do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, onde se verifica junto ao Cartório de Ofício de Registro de Imóveis em Patrocínio – Cartório Orlando Barbosa, a aquisição de uma casa pelo Sr. Domingos Augusto Barbosa em 08/05/08, a época, residente em Patrocínio/MG, a qual foi vendida em 02/06/08 (fls. 73/74);

8 – consulta a base de dados do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, onde se verifica junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, um lote adquirido por Domingos Augusto Barbosa em 13/10/76, sendo que em 17/01/94, o Sr. Domingos Augusto Barbosa e sua esposa Odete Duarte Barbosa, residentes e domiciliados em Uberlândia, venderam tal imóvel (fls. 75/76);

9 – consulta ao Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1 - Instituto da Previdência dos Servidores Militares declarada como Pensionista a Sra. Odete Duarte Barbosa do Segurado Sr. Domingos Augusto Barbosa (fls. 77/79).

Convém salientar, os documentos apresentados pela Inventariante do Espólio, após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e em sua Impugnação, quais sejam:

1 – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital, onde se verifica que o veículo de Placa JHD-0041, está registrado em Brasília/DF (fls. 81);

2 - cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha, feita junto ao 1º Serviço Notarial da Comarca de Uberlândia – Livro nº. 1.983-N – (fls. 82/88);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1 - aos 25 de abril de 2017, nesta cidade e comarca de Uberlândia, compareceram as partes entre si como outorgantes e reciprocamente outorgados – a Viúva Meeira Odete Duarte Barbosa residente e domiciliada em Uberlândia/MG e herdeiros filhos: Nélida Duarte Barbosa e Silva, Newmara Duarte Barbosa e Silva, Marlon Duarte Barbosa, Niara Duarte Barbosa da Cunha Maccheroni, que são seus únicos herdeiros, para fazerem o inventário e partilha dos bens deixados pelo Sr. Domingos Augusto Barbosa, sendo, a viúva meeira Odete Duarte Barbosa, nomeada como Inventariante, nos Termos do art. 618 do Código de Processo (fls. 82/88)

2.2 - a viúva meeira, a Sra. Odete Duarte Barbosa, receberá em pagamento de sua meação, 60% (sessenta por cento) de cada um dos bens, inclusive, do veículo de placa JHD-0041 (fls. 82/88 e fls. 100/106);

3 – cópia da Carteira de Identidade da Inventariante, a Sra. Odete Duarte Barbosa (fls. 97);

4 – cópia de Proposta de pedido da Empresa Bali Fiat, localizada em Brasília/DF, referente a aquisição do veículo de placa JHD-0041, em nome do Sr. Domingos Augusto Barbosa, em 01/04/09, com residência em Uberlândia/MG (fls. 98);

5 – cópia da Certidão Negativa de Débitos, gerada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Distrito Federal, referente ao veículo de placa JHD-0041, sem nenhum débito em aberto (fls. 99).

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é um tributo que incide sobre a propriedade de veículos, independentemente, onde possa estar rodando o referido veículo.

Por si só, ou no seu conjunto, nenhum dos documentos supra apresentados pela Impugnante permite o firme convencimento de que o Sr. Domingos Augusto Barbosa, possa ter residido em algum momento, de forma habitual, na cidade de Brasília/DF.

Ao contrário, os documentos atestam o tempo todo sua residência e domicílio em Uberlândia/MG.

Toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova a residência habitual do Sr. Domingos Augusto Barbosa no estado de Minas Gerais, especificamente no município de Uberlândia/MG, sendo que ele era Servidor militar do estado de Minas Gerais.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Ressalta-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 12 de março de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente**

CSP